

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a anuidade devida aos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os limites estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 2º Nos 5 (cinco) primeiros anos de inscrição do profissional, é reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A anuidade devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é regulada pelos parágrafos do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, acrescidos pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003.

De acordo com a lei, a anuidade do Corretor de Imóvel (pessoa física) é de R\$ 285,00, valor que, atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor¹, corresponde hoje a R\$ 581,70. Para as pessoas jurídicas inscritas no Conselho, os valores variam de R\$ 570,00 a R\$ 1.140,00, conforme o capital social, que, atualizados, vão de R\$ 1.163,41 a R\$ 2.326,82.

Não obstante a importância da Lei nº 10.795, de 2003, que introduziu, na norma que regulamenta a profissão do Corretor de Imóveis, limites para as anuidades devidas por esses profissionais, consideramos que os valores por ela estabelecidos ainda são demasiadamente onerosos, tendo em vista, principalmente, o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que fixou outros limites para as anuidades quando não existir disposição a respeito em lei específica.

Com efeito, de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.514, de 2011, as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional serão no valor de:

- a) até R\$ 500,00 para profissionais de nível superior (valor correspondente a R\$ 679,87, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC);
- b) até R\$ 250,00 para profissionais de nível técnico (em valores atuais, R\$ 339,93); e
- c) R\$ 500,00 a R\$ 4.000,00 para pessoas jurídicas, conforme o capital social (em valores atuais, de R\$ 679,87 a R\$ 5.438,94).

Conforme determina o § 2º do mencionado art. 6º, o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras

¹ Conforme determinado pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 6.530, de 1978.

de parcelamento, garantido o mínimo de cinco vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Ora, o Corretor de Imóveis é um profissional de nível técnico (art. 2º da Lei nº 6.530, de 1978). Não há justificativa para sua anuidade ter o valor quase duas vezes superior a de outros técnicos.

Diante disso, por uma questão de equidade e justiça, propomos, no presente projeto de lei, que as anuidades devidas pelos Corretores de Imóveis passem a ser reguladas pela Lei nº 12.514, de 2011.

Ademais, considerando a situação dos corretores que ingressaram há pouco tempo na profissão e que, por isso, têm ainda mais dificuldades de arcar com os custos impostos pelos Conselhos Regionais, incluímos no projeto dispositivo que reduz em 50% o valor da anuidade nos primeiros cinco anos de inscrição.

Considerando que este projeto contribui para a valorização da profissão do Corretor de Imóveis, pedimos aos nobres Colegas apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

